



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002075/00-41
Recurso nº. : 128.724
Matéria: : IRPJ - Exs.: 1993 e 1994.
Recorrente : IRMÃOS SOARES LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº. : 108-07.038

DECADÊNCIA – VÍCIO FORMAL – CTN – ARTIGO 173, II – O disposto no inciso II do artigo 173 do CTN só tem aplicação quando a declaração de nulidade do lançamento original se der exclusivamente por vício formal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SOARES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a preliminar de decadência em relação ao período de apuração de março de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10120.002075/00-41
Acórdão nº. : 108-07.038

Recurso nº. : 128.724
Recorrente : IRMÃOS SOARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para exigência do IRPJ, referente ao primeiro semestre de 1992 e ao mês de março de 1993, por compensação indevida de prejuízos fiscais.

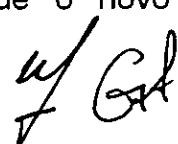
Em verdade, trata-se de novo lançamento, em substituição a outros dois, declarados nulos quando dos seus julgamentos singulares. Os documentos referentes a estes dois lançamentos iniciais encontram-se acostados aos autos do presente processo.

A decisão ora vergastada restou assim ementada, fls. 230, *verbis*:

“O prazo de decadência inicia-se da data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício forma, o lançamento primitivo; a contagem do prazo decadencial obedece à regra do artigo 173, inciso II, do CTN”.

Contrariada, interpôs a recorrente o recurso voluntário de fls. 239, alegando em síntese que o direito do Fisco constituir o lançamento já decaiu, seja qual o critério de contagem, i. é, se pelo disposto na regra geral do artigo 173 ou do § 4º do 150, ambos do CTN.

Adicionalmente, contestou a aplicação do disposto no inciso II do artigo 173 do CTN, fundamento da decisão recorrida, afirmando que o novo



Processo nº. : 10120.002075/00-41
Acórdão nº. : 108-07.038

lançamento contém matéria diversa da que provocou os lançamentos originais. Afirmou que o dispositivo citado "oportuniza (sic) apenas a correção do erro formal contido no lançamento anulado, e no caso em tela o Fisco alterou o aspecto material do lançamento".

Não declina argumentos acerca do mérito da exigência.

Há garantia por arrolamento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Gal" with a stylized flourish above it.

Processo nº. : 10120.002075/00-41
Acórdão nº. : 108-07.038

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

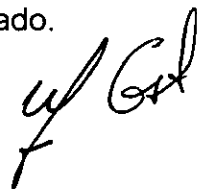
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O presente litígio deve ser resolvido pela análise dos lançamentos originais que foram declarados nulos pelas autoridades singulares. No caso da declaração de nulidade ter sido fundamentada, efetivamente, por mero vício formal, a jurisprudência desta Casa já se pacificou pela aplicação do disposto no inciso II do artigo 173 do CTN, como no seguinte aresto, *verbi gratia*:

“IRPJ - Ex.: 1992 - DECADÊNCIA - VICIO FORMAL - A teor do disposto no inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o direito do Fisco constituir o crédito tributário após decisão que anule por vicio formal o lançamento, extingue-se no prazo de cinco anos a contar desta mesma decisão. O disposto no inciso constitui-se exceção à regra do caput”. ACÓRDÃO 108-06.316 de 05.12.2000.

Assim, parto para a análise dos lançamentos iniciais.

O primeiro deles, referente ao primeiro semestre de 1992, está a fls. 75 e segs. A fls. 76v consta a descrição dos fatos, idêntica, em sua essência, ao do novo lançamento ora guerreado, ou seja, prejuízo fiscal indevidamente compensado.



Processo nº. : 10120.002075/00-41
Acórdão nº. : 108-07.038

O valor da base da infração também é idêntico em ambos os lançamentos, pois o prejuízo indevidamente compensado é no montante de Cr\$1.062.945.621,00.

Com essas características, patente se tratar de nulidade declarada tão-somente por vícios formais, em consonância com a jurisprudência deste Colegiado.

Assim, o novo lançamento, com referência ao período-base do primeiro semestre de 1992 obedeceu ao disposto no inciso II do artigo 173 do CTN, não sendo portanto decadente.

O mesmo não se pode concluir com relação ao lançamento referente a março de 1993, embora a sua base também seja idêntica ao lançamento original.

Ocorre que no lançamento original a descrição dos fatos indicava “valor do adicional do imposto de renda menor que o estabelecido pela legislação”, fls. 131. Por este motivo, independentemente das indicações de campos da declaração constantes a fls. 132, a ora recorrente já se defendia alegando preterição do seu direito de defesa por falta de fundamentação e motivação do lançamento, fls. 125 a 129.

A própria decisão monocrática, quando do julgamento do lançamento original, já indicava erro substancial, e não formal, conforme se depreende do seguinte excerto, fls. 208:

“Da análise do auto de infração, constata-se que o enquadramento legal e a descrição dos fatos estão incompletos, impossibilitando a compreensão das infrações cometidas pela impugnante, como também, o autuante não demonstra como apurou a base de cálculo do lançamento”.



Processo nº. : 10120.002075/00-41
Acórdão nº. : 108-07.038

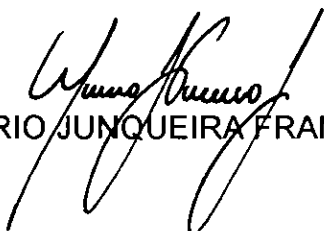
Contraditoriamente, *concessa venia*, indicou vício de forma a justificar a nulidade, quando em verdade trata-se de vício substancial, até mesmo porque presentes a matrícula e o nome do auditor autuante.

Não sendo o vício formal, é de se reconhecer a decadência do direito de lançar do Fisco, e pelo período decorrido, independentemente do critério de contagem que se aplique, se o do artigo 173, caput, ou do artigo 150, § 4º, todos do CTN e com prazo de cinco anos.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a decadência do lançamento quanto ao período-base março de 1993.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002 .


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 